

Processo n.: @REP 21/00108438

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Tomada de Preços n. 002/2021-PMXV - Contratação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e recicláveis

Interessado: Paulo Augusto Machado

Responsável: Ariel Nauper Malacarne

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 44/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da presente Representação, merecendo guarida as irregularidades trazidas pelo Representante, Sr. Paulo Augusto Machado.

2. Recomendar à Administração Municipal de Xavantina que, em futuros processos licitatórios de resíduos sólidos, adote as seguintes providências:

2.1. Elabore estudo de viabilidade técnica e financeira que subsidie a escolha do arranjo que se mostre mais viável (objetos parcelados ou aglutinados), e, por conseguinte, seja parte integrante do próximo edital de contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, devendo a Administração Municipal levar em conta a quantidade de resíduos a ser coletado, as características territoriais, os itinerários, o crescimento da demanda ao longo do tempo, a realidade local, o mercado do serviço a ser licitado, os aterros disponíveis nas proximidades, entre outros fatores, a fim de demonstrar a viabilidade técnica e/ou econômica;

2.2. Estabeleça critérios de pagamentos compatíveis com a prestação efetiva dos serviços, aferidos por métricas controláveis, atestáveis pela fiscalização, sendo possível, excepcionalmente, a prestação de pagamentos mensais fixos, devidamente justificados em estudo de viabilidade técnica e econômica;

2.3. Abstenha-se de incluir cláusula de vedação de participação de empresas em consórcio, sem a devida justificativa, que deve constar do edital; e

2.4. Estabeleça possibilidade de subcontratação nas contratações administrativas, compatível com os demais documentos que acompanharão o edital de licitação, e, especialmente, quando se tratar de prestação de limpeza urbana e destinação de resíduos sólidos, que seja compatível com o estudo de viabilidade técnico-econômica.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Administração Municipal de Xavantina e ao Controle interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 2/2022

Data da Sessão: 02/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC